



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.365 - SP (2016/0141221-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
LEONOR MESTRE ALVES - SP225758
AGRAVADO : LARA VANIA MENDES
ADVOGADO : OLAVO MACHADO - SP051874

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A falta de comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, por meio da juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas ou da indicação do repositório oficial ou credenciado, inclusive mídia eletrônica, em que publicados, inviabiliza o recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não bastando a afirmação do recorrente quanto à existência da divergência. Com efeito, se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso, cabe à parte formulá-los nos exatos termos da norma, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.365 - SP (2016/0141221-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'APELAÇÃO. Ação monitória. Sentença de improcedência. Duplicatas. Cerceamento de defesa. Matéria de direito. Prova documental suficiente ao conhecimento e apreciação da demanda. Recibos de pagamento firmados pela apelante no verso das cédulas. Assinaturas não impugnadas. Pagamento dos títulos incontroverso. Artigos 327 e 334, inciso III, ambos do CPC. Divergência de documentos apresentados nos embargos à monitória. Comparação. Inovação fática. Artigo 517 do CPC. Parte não conhecida. Sentença mantida. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido' (fl. 298 e-STJ).

A recorrente alega que

'(...) a improcedência da demanda é respaldada no fato de que a recorrida trouxe em sua defesa cópias das duplicatas contendo carimbo e recibo de pagamento dos títulos, tendo a recorrente quedado silente em relação à manifestação quanto aos Recibos 'supostamente' passados pela recorrente nas duplicatas, dessa forma, o r. Juízo acolheu a alegação do pagamento da recorrida com base nos respectivos documentos (recibos) acostados na sua defesa.

Primeiro que a recorrida alega em sua defesa que JAMAIS ADQUIRIU MERCADORIAS DA RECORRENTE, ao passo que também alega já terem sido quitados os títulos, juntando cópias malfadadas dos mesmos com recibos apostos nos respectivos.

Ora Srs. Julgadores, com todo respeito, mas o r. Juízo de Primeira Instância não se ateu aos autos com a devida atenção que deveria dispensar para proferir uma decisão, a qual é ora questionada pelo presente Recurso.

(...)

O r. Juízo de Primeira deveria ter exigido da recorrida a apresentação dos originais dos referidos Documentos que juntou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos seus Embargos á Monitoria, haja vista que a recorrente , ao contrário da fundamentação do r. Juízo, em sua Impugnação refere-se ao fato de que a recorrida acostou cópias e não os originais dos Documentos que insiste frisar seriam os Recibos/Comprovantes de que os Títulos objetos da lide estariam pagos / quitados' (e-STJ fls. 306/308).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Inviável o recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

A recorrente não citou nenhum acórdão paradigma para demonstrar a divergência jurisprudencial.

A falta de comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, por meio da juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas ou da indicação do repositório oficial ou credenciado, inclusive mídia eletrônica, em que publicados, inviabiliza o recurso interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 255, §§1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não bastando a afirmação do recorrente quanto à existência da divergência.

Com efeito, se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso, cabe à parte formulá-los nos exatos termos da norma, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas as cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag 1.213.353/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 04/12/2009).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial".

A agravante, nas razões do presente recurso, sustenta que,

"(...)

Relativamente à letra 'a', inciso III, artigo 105 da CF/88, no entender do ilustre autor citado, o Juízo de Admissibilidade consiste na contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou Lei Federal.

(...)

Nem se alegue que o recurso não atendeu os ditames do artigo 541, parágrafo único do CPC e os parágrafos 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ, pois houve a descrição da similitude fática e divergência das decisões, vide AgRgAg 239850-SP, Rel. Min. Castro Filho, j. 10.12.2002, DJU 17.2.2003. Ora, houve demonstração analítica do confronto, havendo também a certidão do julgado de Fls. (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O prejuízo causado à agravante, ou melhor, seu impedimento de acesso à Justiça para discutir o caso em questão é causado pelo próprio Poder Judiciário. Dessa forma, engana-se o d. Ministro ao proferir a r. decisão ora atacada através do presente Agravo Regimental" (e-STJ fls. 358/362).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.365 - SP (2016/0141221-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

De fato, o recurso especial da agravante foi interposto apenas pela alínea "c" do permissivo constitucional, sendo impertinentes todos os argumentos que dizem respeito à alínea "a".

Quanto ao mais, ao contrário do que afirmado, a recorrente não citou nenhum acórdão paradigma a demonstrar a divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso especial interposto, repita-se, com amparo apenas na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0141221-5

AgInt no
AREsp 927.365 / SP

Números Origem: 00129012520038260477 129012520038260477 20140000568749

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
LEONOR MESTRE ALVES - SP225758
AGRAVADO : LARA VANIA MENDES
ADVOGADO : OLAVO MACHADO - SP051874

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
LEONOR MESTRE ALVES - SP225758
AGRAVADO : LARA VANIA MENDES
ADVOGADO : OLAVO MACHADO - SP051874

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.